

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG Faculdade de Direito - Fadir Curso de Direito

Trabalho de Conclusão de Curso

COLISÃO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO: DILEMAS E DESAFIOS

Fernanda Carneiro Martins Alegre

Orientadora: Prof. Dra. Raquel Fabiana Lopes Sparemberger

Rio Grande - RS 2022 COLISÃO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO: DILEMAS E DESAFIOS

Fernanda Carneiro Martins Alegre

Resumo

O presente artigo visa elencar os conflitos existentes no exercício dos direitos fundamentais na sociedade moderna, principalmente, nas manifestações de opiniões

nas redes sociais-Facebook e trazer à baila os discursos de ódio e a fake News.

Busca trazer uma reflexão da extensão desses direitos e o equilíbrio necessário para a vida em sociedade. Ademais, identifica o princípio da proporcionalidade nas soluções quando esses direitos fundamentais estão colidindo e estão sendo violados por outros indivíduos. No mesmo sentido, urge manifestar sobre a fake News e os discursos de ódio no meio midiático que acaba violando e transgredindo os direitos

humanos de outros indivíduos.

Nesta senda, tem por finalidade, permitir iniciar um pensamento crítico quanto ao limite da liberdade de expressão, do direito à intimidade ou da privacidade. Visa, também, propor uma reflexão de como as manifestações nas redes sociais são disseminadas em grande escala e acabam influenciando a vida das pessoas, mesmo

que indiretamente.

Palavras-chave: direitos fundamentais; constituição; fake News; discurso de

ódio; princípio; liberdade de expressão; direitos humanos; colisão;

manifestações.

Abstract

This article aims to list the existing conflicts in the exercise of fundamental rights in modern society, especially in the manifestations of opinions on social networks-

Facebook and bring up hate speeches and fake news.

2

It seeks to bring a reflection of the extension of these rights and the necessary balance for life in society. Furthermore, it identifies the principle of proportionality in solutions when these fundamental rights are colliding and are being violated by other individuals. In the same sense, it is urgent to speak out about fake news and hate speech in the media that ends up violating and transgressing the human rights of other individuals.

In this path, it aims to allow the initiation of critical thinking about the limits of freedom of expression, the right to intimacy or privacy. It also aims to propose a reflection on how manifestations in social network are disseminated on a large scale and end up influencing people's lives, even if indirectly.

Keywords: fundamental rights; constitution; fake news; hate speech; principle; freedom of expression; human rights; collision; manifestations.

1 INTRODUÇÃO

A Carta Constitucional de 1988 traz em seu bojo inúmeros direitos fundamentais que são imprescindíveis para toda existência humana dentro de uma sociedade civil integrada no ordenamento jurídico. Em que pese alguns desses direitos protegidos pela Constituição Federal, na qual gerenciam as relações sociais, todos são igualmente importantes para a proteção da dignidade da pessoa humana, tais como o direito à liberdade de expressão e os direitos da personalidade (que visam proteção da vida, da liberdade, da integridade, da sociabilidade, da privacidade, da honra, etc).

Nesse viés, nas relações sociais, os direitos fundamentais atuam para controlar e permitir tanto a liberdade de expressão quanto os direitos de personalidade na esfera da manifestação de opinião nas redes sociais, uma vez que o avanço tecnológico fez com que a sociedade ampliasse sua possibilidade de expressão.

De todo conhecimento, sabe-se que as manifestações de opiniões nas redes sociais são aceleradamente expandidas para toda e qualquer pessoa e está sujeita a debate seja ele social, político ou cultural. Dessa forma, no mesmo instante que o direito da liberdade de expressão é exercido, outro vem limitando tal exercício para que não ocorram agressões ou conflitos de direitos fundamentais de outrem.

O Direito à liberdade de expressão e os direitos da personalidade estão caminhando juntos nesse espaço midiático e acabam colidindo entre eles em razão de algumas manifestações, na medida em que existe a presença do discurso de ódio, por exemplo.

Tendo em vista que a diversidade e a abundância são relacionadas com a atual sociedade de informação, na qual apresenta uma grande pluralidade de culturas e costumes, além da manifestação de pensamento, a rede social acaba por abranger todo e qualquer grupo que nela faz parte e acaba vinculando-os instantaneamente por esse meio, tornando o ambiente sensível a tudo aquilo manifestado.

Nota-se que com o avanço e o comércio da internet, as manifestações sobre os mais diversos assuntos, nas redes midiáticas, tiveram um alto desenvolvimento que acaba se expandindo de forma descontrolada. Como é observado, toda e qualquer manifestação em rede social pode se tornar barulhenta e tomar grandes proporções. Dessa forma, toda liberdade de livre manifestação dentro dessas redes está sujeita à restrição, no sentido de não ultrapassar o limite da privacidade e liberdade de outrem, e nem provocar o discurso de ódio no ambiente virtual.

Diante dessa realidade, em razão dessa expansão de liberdade de manifestação de pensamento, se faz necessário uma certa "limitação" da expressão para não sobrepor ao outro (no sentido de não ultrapassar o limite da privacidade e liberdade de outrem), e dessa forma, buscar possíveis soluções para resolver conflitos que estejam colidindo com esses direitos fundamentais e uma possível resposta para tais situações.

Dentro desse diálogo, no presente artigo, será identificado os direitos fundamentais e sua aplicação na sociedade da informação, como também, o esclarecimento quanto à colisão entre os direitos da personalidade e de liberdade de expressão para que se possa compreender as manifestações de cunho preconceituoso-discurso de ódio (fake News) e para que se dê uma possível solução entre a colisão desses direitos dentro no ordenamento jurídico.

Ademais, no presente artigo, usa-se como método de abordagem, o hipotético-dedutivo, com a finalidade de explicar o problema na qual deverão ser testadas ou falseadas. Acrescente a isso, o método histórico, na medida em que é importante pesquisar as raízes para compreender a natureza e função de um determinado tema. E, por obviedade, trata-se de Pesquisa Básica ou Pura – Objetiva.

Técnica de pesquisa bibliográfica e análise de conteúdo com a finalidade de dar coerência à pesquisa, definiu-se a análise de conteúdo como o método mais apropriado, uma vez que constitui um conjunto de instrumentos metodológicos que se aplicam a discursos extremamente diversificados. A análise de conteúdo baseia-se em uma operação ou conjunto de operações que visam a representar o conteúdo de um documento sob uma forma diferenciada da original, a fim de facilitar num estado ulterior, a sua consulta e referenciação.

Cabe salientar, ainda, que a produção de novos conhecimentos, úteis para o avanço da ciência, sem uma aplicação prática prevista inicialmente, na qual envolve verdades e interesses universais, é imprescindível. Já quanto à forma de abordagem do problema, utiliza-se a pesquisa qualitativa que considera uma relação inesperável entre o mundo objetivo e o subjetivo que não pode ser traduzida em números. A interpretação dos fenômenos e a atribuição dos significados são básicas no processo de pesquisa qualitativa, na qual não requer uso de estatística.

2. DIREITOS FUNDAMENTAIS NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

Interessante trazer à baila, que os direitos fundamentais são aplicados na sociedade, de forma única, com a finalidade de proteger e assegurar toda ação do indivíduo no ambiente social, este, primordial para regulamentar a vida em sociedade.

2.1 Identificação dos Direitos Fundamentais e aplicabilidade na sociedade da informação.

Os elementos que orientam a CF/88 são chamados, no Direito Constitucional, de princípios fundamentais. Todo ser humano nasce possuindo direitos e deveres como cidadão. Esses direitos fundamentais são basilares para o desenvolvimento social de cada um, seja em âmbito individual, coletivo ou até mesmo político. Na percepção do art. 5º da CF, em seu caput, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, trazendo uma segurança jurídica de exercício quanto o direito à vida, liberdade, igualdade e propriedade, etc.

Nessa vertente, o direito à liberdade de expressão e os direitos da personalidade estão caminhando juntos em diferentes esferas e, principalmente, no meio virtual, este que cresce a cada dia e dissemina todo tipo de informação e manifestação. Dessa forma, sabe-se que as manifestações de opiniões nas redes

sociais são aceleradamente expandidas para toda e qualquer pessoa e está sujeita a debate seja ele social, político ou cultural.

A liberdade individual e todos os direitos que nela estão presentes devem ser exercidos naquelas relações privadas, na tentativa de resolução de um conflito que possa vir a existir nesse meio midiático. Por obviedade, os direitos fundamentais são atribuídos à todos com a finalidade de primar pelas mínimas condições de exercício da vida e conceder a proteção necessária frente ao poder do Estado e visam estabelecer segurança, também, em ambiente virtual.

A necessidade dos Direitos fundamentais surge para assegurar legitimidade a democracia e o livre exercício, todos elencados pela CF/88. Segundo Alexandre de Moraes (2003, p.46), foram estabelecidas cinco espécies aos direitos e garantias fundamentais, sendo eles, os direitos e garantias individuais e coletivos, direitos sociais, direitos de nacionalidade, direitos políticos, e direitos que se relacionam a existência, organização e participação em partidos políticos.

Uma discussão relevante nessa seara é quanto à distinção entre regras e princípios e como solucionar um eventual conflito de normas presentes nas relações privadas, especialmente nas redes sociais. Como já mencionado, da ocorrência de um conflito, uma regra precisará, obrigatoriamente, ser quebrada para que outro direito se sobreponha, devendo haver ponderação entre os direitos fundamentais que ali estão em colidindo.

De forma extremamente sucinta, a teoria do jurista alemão, Robert Alexy, defende, com base na jurisprudência alemã, o uso da técnica da ponderação e do princípio da proporcionalidade como solução para o problema da colisão entre direitos fundamentais estruturados como princípios, sendo muito bem aceito pelo Judiciário Brasileiro quando da existência de casos de conflitos entre esses direitos fundamentais.

Pois bem, como prevê, o direito à liberdade de expressão está diretamente relacionado aos demais direitos de personalidade, na qual, no meio midiático, acabam atuando e conflitando entre si, na medida em que existe a presença dos discursos de ódio e de violações aos direitos de outrem.

Conforme menciona Edilsom Farias, na sua Obra Liberdade de Expressão e Comunicação (Teoria e proteção constitucional), essas práticas são

instrumentalizadas pelo direito, pois o direito pode ser considerado uma "ordem de equilíbrio entre as liberdades coexistentes", e faz com que ele venha a "ordenar, de forma equilibrada, a tutela da liberdade de expressão e comunicação e a proteção dos cidadãos contra violações de seus direitos fundamentais causadas por essa liberdade, principalmente contra as violações levadas a cabo pelos veículos de comunicação de massa". (FARIAS, 2001, p.9)

Ademais, tal equilíbrio tende ao sentido de trazer segurança jurídica nas relações privadas naquelas situações que necessitam de intervenção do Poder Público. A priori, tais direitos fundamentais atuam para limitar o poder do Estado e a sua intervenção na vida privada dos cidadãos, mas também, quando da existência de uma violação ou presunção de violação, o Estado deve regular e interferir na esfera privada para que haja um controle entre liberdade e manifestação.

As garantias e os Direitos fundamentais de todo brasileiro são instrumentos essenciais para a atuação mínima do indivíduo dentro do Estado Democrático de Direito, conforme supramencionado. Essas garantias são universais, imprescritíveis, inalienáveis, mas também podem vir a ser relativos quanto a existência de conflito entre esses direitos. Consoante a isso, constituem os direitos fundamentais legítimas prerrogativas que concretizam as exigências de liberdade, igualdade e dignidade dos seres humanos, assegurando ao homem um digno exercício de direito.

Como anteriormente frisado, os direitos visam estabelecer garantias e proteção para quem os exerce em todas as esferas da vida civil, mas nem sempre acabam por estabelecer segurança quanto as condutas praticadas por quem as possui, por isso a importância de se discutir quanto a extensão da relatividade, uma vez que, embora sejam universais, os direitos fundamentais não são absolutos e podem ser relativizados conforme a situação e os interesses de cada caso concreto. Essa relativização está presente quando da colisão que um direito fundamental causa diretamente ao ambiente protegido por outro direito individual, na qual está muito presente na sociedade da informação, e poderá ser ponderado de acordo com tal situação.

A sociedade da informação é uma nova representação social que presencia a evolução em matéria de tecnologia, qualidade de vida e dinamismo social, mas ao mesmo passo que progride, traz situações conflitantes e competitividade que acaba

refletindo no progresso social e atingindo intimamente o indivíduo. Esse impacto deve ser observado a todo momento com o objetivo de analisar sobre o exercício do Direito da liberdade de expressão no meio virtual, na tentativa de resguardar as garantias fundamentais de outrem e no controle da disseminação de informações falsas. (NASCIMENTO, 2017, p.265-266)

A característica mais evidente da sociedade da informação é a propagação em larga escala do ambiente virtual ganhando dimensões incalculáveis, fazendo com que os direitos fundamentais como o da liberdade de expressão e os demais direitos de personalidade adquiram novos entendimento como a privacidade ou intimidade.(NASCIMENTO, 2017, p.266)

Todos desses direitos aplicam-se de acordo com a situação apresentada, casos de discurso de ódio e Fake News ganham mais notoriedade quando se discute sobre a violação dessas garantias e necessitam da intervenção do Estado para resguardar garantias fundamentais.

Como pode-se constatar, a diversidade e a profusão são algumas características relacionadas com a sociedade de informação que apresenta uma grande pluralidade de culturas. Além da manifestação de pensamento e opinião, a rede social acaba por abranger todo e qualquer grupo que nela faz parte e acaba vinculando-os instantaneamente por esse meio.

Diante dessa realidade, é necessária a discussão quanto às respostas constitucionais adequadas para combater tudo aquilo que ultrapassar o limite do exercício do direito de liberdade de expressão, o chamado discurso de ódio. Segundo José Carlos Vieira de Andrade (2016, p.279).

Os direitos fundamentais são também normas de valor que devem valer para toda a ordem jurídica, isto é, também para o direito privado. A dignidade humana continua a ser o ponto de partida, mas não como liberdade do indivíduo isolado e, sim, como livre desenvolvimento da personalidade de homens solidários integrados numa sociedade e responsáveis por ela.

Esse entendimento atribui aos direitos fundamentais uma espécie de ponto inicial para todas as relações sociais. Nesse sentido, na mesma proporção que produz segurança e liberdade, pondera e limita ações ditas como contrárias aos princípios que neles existem e que violam tais garantias.

2.2 Direitos da personalidade e liberdade de expressão

Quando o indivíduo nasce, ele adquire, instantaneamente, capacidade de direito, na qual ele possui direitos podendo ou não os exercer. Após, poderá vir a adquirir a capacidade de fato, na medida em que começa a exercer os direitos e deveres comuns ao cidadão.

Posteriormente, a personalidade jurídica acaba por atuar junto ao cidadão e independe da consciência ou vontade do indivíduo, atuando em todas as esferas da vida humana. Na presença dessa capacidade de exercício, desde o dia do nascimento, todo e qualquer indivíduo possui a proteção do Estado e a aplicação de todos os direitos de personalidade em toda sua vida, aqueles que resguardam a vida, a imagem, o nome e a privacidade do cidadão. Como também, são essenciais para o exercício pleno da dignidade, integridade, honra, liberdade e intimidade.

Como se sabe, todos os direitos de personalidade, presentes do Código Civil brasileiro, são destinados a proteção do indivíduo de forma preventiva (que poderá ser feita por uma ação ordinária e com pedido de tutela de urgência-caso haja perigo de dano a um cidadão em específico) ou repressiva (aquela que onde já houve a lesão e, geralmente, é pleiteado indenização por danos morais e/ou materiais).

A doutrina dita que tais direitos são divididos em 3 (três) grandes grupos, quais sejam os direitos à integridade física, integridade psíquica e integridade moral, em razão de conseguir identifica-los. Ademais, os direitos da personalidade, por obviedade, são inerentes e inseparáveis a toda personalidade humana, independente de um reconhecimento do Poder Judiciário.(ZANIN, 2022)

O ordenamento jurídico tem o dever de tutelar tais direitos e suas aplicações, devendo zelar pelas aplicações corretas de coerção quando violados ou, deferi-las em caso de uma possível violação. O ser humano é o principal destinatário de todas as relações jurídicas e, portanto, possui o direito de exercer tais direitos de forma plena.

Esses direitos não possuem caráter patrimonial e são inalienáveis, intransmissíveis, irrenunciáveis e imprescritíveis. Os direitos da personalidade são regulamentados nacional e internacionalmente pelos art. 11 a 21 do Código Civil, pela própria Constituição Federal/88, como direitos e garantias fundamentais e pelas mais

diversas Convenções Internacionais, como por exemplo, a Declaração Universal dos Direitos do Homem da ONU de 1948 e o Pacto internacional sobre os Direitos Civis e Políticos de 1966, etc. (MARIGHETTO, 2019)

Ocorre que, dentro de todos os Direitos da Personalidade e na tentativa de proteção ao cidadão, tais garantias podem vir a sofrer desiquilíbrio quando são colididas entre elas. Tem-se o caso do Direito à liberdade de expressão no ambiento virtual, na qual acaba debatendo com o direito à intimidade, privacidade, comunicação, entre outros.

O direito à liberdade de expressão é objetivo em ressaltar que todo e qualquer ser humano possui a liberdade de se expressar em todos os meios e modos existências, sem que ocorram violações ou impedimento quanto tal ato. Pois bem, na medida em que esse direito é aplicado, em específico, no ambiente virtual, em certas ocasiões, acaba por trazer a discussão quanto a aplicação desses direitos quanto um ou outro é violado por outro cidadão.

A trajetória da existência da Liberdade de expressão traz alguns importantes marcos históricos que se entende necessário para aprimorar a discussão quanto aos Direitos fundamentais. Desde o século XI, no Oriente, as pessoas eram proibias de expressarem qualquer ideia/pensamento que fosse contrário ao rei e tais manifestações, de acordo com a gravidade, tinham pena de prisão e até mesmo morte daquele cidadão.

Na maior parte da história, somente alguns grupos ditos "importantes" tinham o direito de usufruir dessa liberdade de expressão, como a monarquia, pequena nobreza e a elite. Os demais grupos existentes eram considerados inferiores e tinham que ser submetidos as demais classes "superiores.

Ao longo dos séculos, a liberdade de expressão começa a ser utilizada como meio de valorar as atividades políticas, mas ainda, somente, exercidas pelos superiores daquela sociedade. Segundo a pesquisadora de literatura Karen O´Brien, da Universidade de Oxford: "Isso começa com o entendimento de que tipos tradicionais de autoridade, como a monarquia e a Igreja, são na verdade apenas tipos

de autoridade. E uma vez em que o debate é visto dessa forma, as pessoas começam a questionar quem deveria ter autoridade e por quê.(MAGENTA, 2022)

Ao passo que a sociedade foi mudando, novas relações e discussões vieram à tona e cada vez mais o surgimento de desagrado daquelas classes inferiorizadas e o exercício da liberdade de expressão.

No Brasil, o retrato da origem do exercício da liberdade de expressão, também foi de difícil atuação dos grupos sociais e mudaram de acordo com questões políticas e governo. Na CF de 1824, foi onde houve o primeiro surgimento do direito à liberdade de expressão, na medida em que, em seu texto, remetia que: "Todos podem comunicar os seus pensamentos por palavras, escritas e publicá-los pela imprensa, sem dependência de censura, contando que hajam de responder pelos abusos que cometerem no exercício deste direito, nos casos e pela forma que a lei determinar".(CONSTITUIÇÃO, 1824)

Contudo, com o fim da monarquia e a proclamação da República Federativa doo Brasil, a liberdade de expressão avança, como por exemplo, a Era Vargas, que em 1934, previu esse direito na Constituição, mas na mesma medida, utilizada a censura em publicações de Jornais ou qualquer manifestação contrário ao Estado. (MAGENTA, 2022)

Ademais, outro marco histórico importante para a liberdade de expressão se deu na época a ditadura militar (1964-1985), com a volta da censura prévia, fechamento de jornais, perseguição a profissionais como artistas e jornalistas e a criação da chamada Lei de Imprensa, etc. Com o fim da ditadura, a nova CF/88 trouxe, de forma clara, objetiva e segura a liberdade de expressão sem censura prévia e outros instrumentos, a fim de ser aplicada com plenitude e assegurada seu livre exercício.(OLIVIERI, 2014)

Como supramencionado, o direito à liberdade de expressão é presente na vida dos cidadãos há séculos, mesmo que não exercida e violada pelos Estados, e remete ao livre exercício de manifestação de opinião e ideias. Os problemas quanto a essa "liberdade" começam a surgir quando da discordância sobre quais são os limites de

exercício, quem poderá regulá-los e como solucionar os conflitos com os direitos de personalidade.

O Brasil não trata o direito à liberdade de expressão como ilimitado ou acima das leis, uma vez que tais direitos são limitados ao texto constitucional e pelas relações sociais. Ocorre que, na sociedade da informação, com a presença das redes sociais, certas atitudes quanto ao exercício desses direitos em face de outros, acaba sendo, de maneira errada, de forma ilimitada e está servindo como opressão aos outros indivíduos nas suas relações privadas, exigindo, a partir de então, uma discussão em razão dessa colisão de direitos e uma necessidade de intervenção do Estado.

3.AS MANIFESTAÇÕES NO MEIO VIRTUAL E A (NÃO) VIOLAÇÃO À DIREITOS FUNDAMENTAIS

É notório que, cada vez mais, as redes sociais estão mais intensas, emergidas na perspectiva global de comunicação instantânea. A difusão de ideologias de todos os lugares do mundo se concentram num único espaço, o meio virtual, juntamente com a manifestação de opinião, mensagens, como também, manifestações de ódio e discursos ofensivos, fantasiados pela falsa ideia de liberdade de expressão ilimitada. (AZEVEDO,COSTA,VASCONCELOS, 2019)

Tais discursos de ódio entram, diretamente, em conflito com o direito à liberdade de expressão e os demais direitos da personalidade, na medida em que realizam uma colisão entre o uso de um direito de forma abusiva ao direito de outrem.

3.1 Manifestação publicadas com cunho preconceituoso- Discurso de ódio E FAKE NEWS como estratégia e desinformação

Por fake news, pode-se entender que não se trata apenas de uma informação pela metade ou mal apurada, mas de uma informação falsa intencionalmente divulgada, para atingir interesses de indivíduos ou grupos. (RECUERO, 2018)

Tais informações falsas, quando adentradas no meio virtual, acabam por ultrapassar qualquer limite e circulam de forma acelerada, atingindo quem as utiliza.

Ademais, não somente o indivíduo pode vir a ser um transmissor de fake News, como também, pode ser influenciado pelos diferentes tipos de atores dentro das redes sociais. Há a influência de robôs e atores muito engajados que podem criar falsas percepções de consenso, para que determinada informação circule em grande escala. (SHA & KUMAR, 2018)

Conforme supramencionado, o direito à liberdade de expressão está correlacionado ao novo modo da sociedade da informação e está sendo exercida constantemente nas redes sociais. A liberdade de expressão é vista não como um fim em si, mas como um meio para a obtenção das respostas mais adequadas para os problemas que afligem a sociedade. (SARMENTO, 2016)

A nova era da tecnologia apresenta um grande desafio em controlar os crimes de discursos de ódio, Fake News e toda manifestação que viola outro direito fundamental. Crimes contra nacionalidade, raça, etnia, cultura e costumes estão sendo constantes dentro das redes sociais e acabam abrindo espaço para o debate e a necessidade de intervenção do Estado em assegurar garantias fundamentais que nelas estão sendo violadas.

Os crimes de ódio são o resultado de uma equação complexa que engloba o indivíduo, o grupo, os comportamentos e, por fim, toda uma cultura que vai sendo aprendida e enraizada (BERVIG, TERRA, 2021) e são baseados, em sua maioria, em preconceitos fundados na raça, nacionalidade, religião gênero e orientação sexual (ALMEIDA, 2013).

Na geração atual, é nítido que cada pessoa e/ou grupo social possui suas crenças e costumes diferentes e que, de certa forma, o diálogo entre elas deveria persistir em escutar e ouvir, aprender e reconhecer a diferença do outro. Porém, este ambiente é inviabilizado pelo discurso de ódio, ou o Hate Speech, termo usado para se referir a este ataque num debate de opiniões.

Diante de uma manifestação de ódio, há dois comportamentos prováveis da vítima: revidar com a mesma violência, ou retirar-se da discussão, humilhada e ferida moralmente. Nenhum deles contribui minimamente para "a busca da verdade". Portanto, não é só porque as ideias associadas ao hate speech são moralmente erradas que o Estado deve coibir esta forma discurso. O fato de uma ideia ser

considerada errada não é base suficiente para a sua supressão da arena de discussão e muito menos ser aceita como forma de punição (SARMENTO, 2006)

Nessa senda, as manifestações de cunho preconceituoso, via rede social, que traz insegurança e/ou violação ao direito fundamental de terceiro, acaba sendo demonstrado por palavras de insultos, intimação ou dissuadir os indivíduos em razão dos mais diversos assuntos, tais como nacionalidade, sexo ou religião ou que tem capacidade de instigar a violência, ódio ou discriminação contra tais pessoas (BRUGGER, 2007, p. 118).

Não obstante, o discurso de ódio compõe-se de dois elementos básicos: discriminação e externalidade. É uma manifestação segregacionista, baseada na dicotomia superior (emissor) e inferior (atingido) (SILVA, 2011). Porém, o discurso de ódio e as fake News vão além dessa discriminação social ou de agressão verbal ao outro, tais manifestações são usadas com o intuito de disseminar, a grande escala, falsos ideais, informações e confundir aqueles que utilizam do meio virtual para obter informações sobre política, saúde, governo.

Como evidente, em 2016, o termo Fake News ganhou notoriedade internacional com a corrida presidencial dos Estados Unidos, época em que conteúdos falsos sobre a candidata Hillary e em 2020, no Brasil, quando da pandemia do COVID-19, na qual o atual governo não controlou e utilizava, por muitas vezes, as notícias falsas como estratégia para confundir, omitir e persuadir os cidadãos sobre a veracidade da doença, dos meios de contágios e prevenção, das vacinas e medicamentos utilizados, assim como tantas outras atitudes irresponsáveis do Estado.(BBC, 2018)

Dessa forma, sem o devido controle sobre a produção desse tipo de conteúdo e veracidade das informações, cada vez mais os indivíduos ficarão à mercê sobre qualquer tipo de assunto e manifestação. Segundo dados da Folha de São Paulo, as páginas de Fake News têm maior participação dos usuários de redes sociais do que as de conteúdo jornalístico real. No período de 2017 a 2018, os veículos de comunicação tradicionais apresentaram queda de 17% em seu engajamento enquanto os propagadores de Fake news tiveram um aumento de 61%.(FOLHA DE SÃO PAULO, 2018)

Todo esse fato se baseia em um único fundamento, o compartilhamento acelerado das notícias falsas e a falta de conhecimento dos cidadãos em buscar a veracidade daquilo que está exposto. Geralmente, as Fake News abordam opiniões que determinados grupos reconhecem como verdadeiros e acabam expandindo tais informações falsas para os demais e assim se perpetua.

4. COLISÃO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS: DIREITOS DA PERSONALIDADE VERSUS LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Dentro de toda essa esfera supramencionada entre a existência de fake News, discurso de ódio e disseminação de informações em grande escala, é inerente a existência de uma colisão entre a aplicação e o exercício de direitos fundamentais como ao da liberdade de expressão e os direitos da personalidade, aqueles ligados à intimidade, privacidade, etc.

4.1 Colisão entre os direitos da personalidade versus liberdade de expressão nas manifestações em rede social (Facebook)

Em primeiro plano, cabe mencionar, de forma breve, a retrospectiva histórica do site-Facebook. Essa rede social teve início em fevereiro de 2004, quando o estudante da Universidade de Harvard, Mark Zuckerberg, deu início ao que posteriormente veio a chamar de "Facebook" (KIRKPATRICK, 2011)

Hoje, o Facebook é uma rede social que conecta usuários em todo o mundo por meio de perfis pessoais e profissionais, na qual é possível encontrar e conhecer pessoas, acompanhar personalidades públicas e marcas, criar, consumir e compartilhar conteúdos e muito mais. Na prática, a dinâmica do Facebook funciona por meio de um feed de notícias. Nele, você encontra fotos, vídeos, postagens, propagandas e outros conteúdos que são direcionados pelo algoritmo da plataforma com base no seu comportamento na rede social. (NUVEMSHOP,2022).

Dessa forma, tal rede social é a mais utilizada no mundo e transmite as manifestações de opinião sobre qualquer conteúdo. Cabe mencionar, ainda, que os provedores de serviços de Internet, presente na rede social, tem uma certa

importância, visto que esses são as ferramentas que possibilitam aos internautas se movimentarem e se expressarem na rede virtual. Dentre os vários provedores existentes, buscar-se-á especificar o provedor de hospedagem, pois nesse se enquadram os sites de redes sociais e, portanto, o Facebook, (FAREVA e SILVA, 2015)

Ocorre que, muitos adeptos ao Facebook se expressam de modo a violar direitos fundamentais inerentes a outros usuários, como a liberdade de expressão, tornando o meio virtual violado em que pese os direitos segurados por todos, através do discurso de ódio.

De todo entendimento, o discurso de ódio compõe-se de dois elementos a discriminação e externalidade. É uma manifestação segregacionista, baseada na dicotomia superior (emissor) e inferior (atingido) e, como manifestação que é, passa a existir quando é dada a conhecer por outrem que não o próprio autor. A fim de formar um conceito satisfatório, devem ser aprofundados esses dois aspectos, começando pela externalidade (SILVA et al., 2011).

Ainda, é preciso lembrar, também, que, na sua maioria, a liberdade de expressão na Internet é utilizada de forma lícita, sem prejudicar a intimidade, a vida privada e a honra de outras pessoas. O autor Álvaro Rodrigues Jr. (2009, p.98) afirma que: [...] a Constituição Brasileira veda expressamente qualquer tipo de restrição de manifestação do pensamento, da criação, da expressão e da informação, observadas, porém, a inviolabilidade do direito à intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, e assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Ademais, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), que estabelece princípios, garantias e deveres para o uso da Internet no Brasil, assegura em a garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento e, ao mesmo tempo, a proteção da privacidade (BRASIL, 2014).

Nesse sentido, com os diversos casos de violação de direito fundamental a outros indivíduos que ocorre na rede social, é somente analisado no caso concreto e a aplicação conjunta do princípio da proporcionalidade é que irão estabelecer um limitador entre eles, e "em havendo afronta à privacidade, sob o nosso entendimento,

não pode a liberdade de expressão prevalecer, sob pena de se violar ainda a dignidade da pessoa humana." (FLORÊNCIO FILHO, 2014, p. 32).

Frente ao exposto e diante desses novos conflitos que emergem nas relações existentes no mundo virtual, é que autores como Boff e Fortes (2014, p.109) retratam a ideia de privacidade e proteção de dados pessoais na Internet como um direito fundamental, na qual devem ser assegurados pelos órgãos competentes e fiscalizados.

Na medida em que esses discursos de ódio estão presentes no ambiente virtual, a colisão entre os direitos se torna cada vez mais necessário se obter uma resposta. Essa resposta se dará em relação ao caso concreto, na qual o Judiciário irá analisar e ponderar a melhor resolução do caso.

A colisão de direitos fundamentais, de um modo geral, considera-se existir quando o exercício de um direito fundamental por parte do seu titular colide com o exercício do direito fundamental por parte de outro titular. Aqui não estamos diante de um cruzamento ou acumulação de direitos (como na concorrência de direitos), mas perante um choque, um autêntico conflito de direitos. (Canotilho,1999, p. 1191), como costuma apresentar dentro das manifestações em rede social.

Ademais, os conflitos sucedem, pois as normas de direito fundamental não se esgotam na teoria e na medida em que se concretizam na vida social, quando são exercidas, acabando colidindo. (ARAGÃO, 2011). Tal entendimento torna os direitos fundamentais basilares para o equilíbrio e a regulamentação das atividades humanas em sociedade, principalmente nas redes sociais.

O ponto importante dessa discussão é como o caso concreto vem sendo julgado e solucionado pelo Poder Judiciário, como é empregado os direitos fundamentais e sua proporcionalidade.

4.2 Demonstrar uma possível solução entre a colisão desses Direitos Fundamentais via análise de conteúdo

Com a finalidade de dar coerência à pesquisa, definiu-se a análise de conteúdo como o método mais apropriado, uma vez que constitui um conjunto de instrumentos

metodológicos que se aplicam a discursos extremamente diversificados. A análise de conteúdo baseia-se em uma operação ou conjunto de operações que visam a representar o conteúdo de um documento sob uma forma diferenciada da original, a fim de facilitar num estado ulterior, a sua consulta e referenciação.

Caso do deputado que praticou fake News em rede social sobre as urnas eletrônicas

O presente caso relata sobre a manifestação, em rede social, do deputado estadual Fernando Francischini que em 2018, espalhou fake News a respeito das urnas eletrônicas quando utilizadas nas eleições do mesmo ano.

Esse foi o primeiro caso que houve uma considerável interferência no processo eleitoral e foi o primeiro julgado sobre as notícias falsas no período de eleições.

Ocorre que, em 2018, o deputado realizou uma live na rede social-Facebookalegando que as urnas estavam fraudadas e isso estaria impedindo a vitória do candidato à época, Jair Bolsonaro, na qual foi eleito no mesmo ano.

A repercussão da livre e, posteriormente, do vídeo postado na rede social que, segundo o MPF, o vídeo teve maias de 6 milhões de visualizações. E possivelmente interferiu na votação e na opinião dos cidadãos quanto à segurança e credibilidade das urnas eletrônicas. (TSE, 2021)

Análise

Passo a análise do caso supramencionado. Não enfatizar-se-á nada sobre o processo eleitoral brasileiro e nem sobre a segurança do método de votação, pois não é o assunto fundamental em discussão. O que se aborda aqui é sobre tal repercussão da fake News que se expandiu em todas as redes sociais, gerou revolta, manipulação e interferiu indiretamente nas eleições do ano de 2018 e ultrapassou o limite sobre os direitos fundamentais.

Conforme já mencionado no corpo deste artigo, no momento em que é exercido o direito à liberdade de expressão nas redes sociais, outro está sob alerta, na medida em que pode ser violada à intimidade ou privacidade de outro indivíduo.

O caso em tela demonstra uma expansão da manifestação da liberdade de expressão de um, na época, candidato a eleição, Fernando Francischini, exercida de forma violenta, sem veracidade dos fatos e de uma irresponsabilidade de transmitir tais alegações para mais de 5 M de pessoas.

Segundo a pesquisa de opinião do Instituto DataSenado aponta a influência crescente das redes sociais como fonte de informação para o eleitor, o que pode em parte

explicar as escolhas dos cidadãos nas eleições de 2018. Quase metade dos entrevistados (45%) afirmaram ter decidido o voto levando em consideração informações vistas em alguma rede social (AGÊNCIA SENADO, 2018).

Manifestar sobre matérias sem antes estudar e buscar fontes seguras podem vir a influenciar os eleitores a decidirem sobre quem votar. Além disso, por mais que o direito fundamental à liberdade de expressão tenha sido exercido pelo produtor da fake News, os demais direitos como à verdade do cidadão, intimidade, violação da liberdade de comunicação, uma vez que o abuso da manifestação de opinião vem a causar prejuízos coletivos.

Como se sabe, a divulgação de notícias falsas possui intenção de obter alguma vantagem, seja ela financeira, política ou eleitoral mas que configura um ilícito civil. (LEITE, 2020).

O ambiente das redes sociais leva as demais informações nela presentes a serem disseminadas em grande escala, o que se conhece por "viralização" e foi o que ocorreu no presente caso. O problema em questão é que essa viralização foi sobre uma informação falsa que acaba influenciando quem não possui discernimento e nem procura por fontes seguras de informações.

A criação e a disseminação de notícias falsas têm a potencial capacidade de influenciar o resultado de um pleito eleitoral, bem como as decisões governamentais, vulnerabilizando o Estado Democrático de Direito e comprometendo a legitimação dos representantes políticos. (LEITE,2020)

Dessa forma, tem-se a violação dos direitos de expressão, privacidade, liberdade de imprensa e de opinião. Mas o processo para identificar de notícia falsa é complexo, exige tempo e interesse em buscar a verdade sobre tais fatos.

Por outro lado, a preocupação maior encontra-se concentrada nos processos destinados a influenciar indevidamente o processo eleitoral e a confiança dos cidadãos no sistema democrático.

No âmbito brasileiro, a forma de combater a divulgação e manifestação dessas notícias falsas é através do Marco Civil da Internet, pela lei 12965/2014, na qual vem estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para quem utiliza a internet.

Dentro dessa lei, existe um princípio basilar que é a preservação e a garantia da neutralidade nas redes, na qual traz os direitos fundamentais como a liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, possui um objetivo próprio de acesso à informação (Lei 12965/2014).

Ademais, no caso em tela, é caracterizado como crime aquele político que compartilhe notícia falsa em rede social-mais precisamente o Facebook- na qual é passível de sanções jurídicas.

Nesse contexto, a desinformação pode operar por meio de publicidade pública de certo regime política, ou por meio da publicidade privada, por meio de boatos, sondagens e estatísticas, filtragem de informações ou estudos supostamente científicos e imparciais, mas pagos por empresas ou instituições econômicas interessadas, por afirmações não autorizadas para inspecionar os argumentos adversos que possam suscitar uma medida e antecipar respostas e uso de meios não independentes ou financiados em parte por quem divulga a notícia ou com jornalistas sem contrato fixo. (LEITE,2020)

Conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral sobre o caso do deputado, foram necessárias algumas atitudes para combater a notícia falsa produzida e a sanção de quem a praticou. Pois bem, em primeiro lugar, o boato sobre as urnas eletrônicas foi esclarecido através de vídeos que evidenciaram o erro do eleitor na hora da votação, sendo, o deputado, desmentido sobre sua teoria. (TSE, 2022)

Além disso, o TSE reconheceu que Francischini cometeu crime ao utilizar perfil pessoa no Facebook para promover fake News contra as urnas eletrônicas, em época de eleição.

Segundo o Ministro Carlos Horbach "A transmissão configurou o abuso de autoridade e o uso indevido dos meios de comunicação. Aqui está em questão, mais que o futuro de um mandato, o próprio futuro das eleições e da democracia"

Em seguida, o ministro Alexandre de Moraes acompanhou na íntegra o voto do relator. Para ele, "ficou caracterizada a utilização indevida de veículo de comunicação

social para a disseminação de gravíssimas notícias fraudulentas, com repercussão de gravidade no pleito eleitoral e com claro abuso de poder político". (TSE, 2022)

Nessa senda, o Ministro Luis Roberto Barroso aduz que: "É um precedente muito grave que pode comprometer todo o processo eleitoral se acusar, de forma inverídica, a ocorrência de fraude e se acusar a Justiça Eleitoral de estar mancomunada com isso" (TSE, 2022)

O deslinde do presente caso veio a de decidir através do Ministro Salomão, na qual julgou procedente a ação para cassar o diploma do parlamentar e torna-lo ilegível por até 8 anos. Entende-se que, à época, o Deputado Federal, utilizou a rede social-Facebook- para praticar crime ao utilizar seu perfil para propagar fake News e induzir ataques as urnas eletrônicas. (TSE, 2021)

Se pretende, aqui, identificar que houve um caso de proporcionalidade ao julgar esse fato, na qual aglomerava alguns dos direitos fundamentais já comentados no corpo do texto. O princípio da liberdade de expressão do Deputado não sobrepões ao direito da intimidade, privacidade, da veracidade das informações, da neutralidade da manifestação em rede social que abrange uma coletividade.

Conforme identificado, a atitude criminosa do Deputado violou os mais diversos direitos, na qual teve a necessidade de garantir a proteção de um direito coletivo daquele único direito fundamental exercido por ele de forma errada.

CONCLUSÃO

Conforme supramencionado em todo o artigo, é irrefutável a presença da colisão dos direitos fundamentais no âmbito social, na qual é exercido diariamente nas redes sociais. A presença do Estado em regulamentar esse exercício é de extrema importância para que seja segurado o direito das duas partes de uma relação.

A forma como a resolução desse conflito vem a ser julgado é através do princípio da proporcionalidade, conforme já aduzido por Alexy, na qual deverá ser solucionado pelo equilíbrio entre os direitos fundamentais em discussão, sempre visando uma maior coletividade e a proteção dessas garantias.

Como já comentado, não existe direito fundamental absoluto. Todo e qualquer direito fundamental deverá ser exercido e segurado pelo Estado, porém, da colisão entre eles, caberá ao intérprete proceder a análise mediante o emprego desse princípio da proporcionalidade e levando em consideração a dignidade da pessoa e não violar as suas demais garantias.

Referências bibliográficas

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >. Acessado em 10/05/2022.

SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes et al **Sociedade da informação e "fake democracy": os riscos à liberdade de expressão e à democracia constitucional**/ Raquel Fabiana Lopes Sparemberger; Murilo Borges (Org.). Andradina: Meraki, 2021. Consultado em 10/05/2022.

MENDES, Gilmar. **Liberdade de expressão e Direitos de Personalidade**. Disponível em: < https://www.conjur.com.br/2019-set-16/direito-civil-atual-liberdade-expressao-direitos-personalidade> Acesso em: 01/05/2022.

TRENTIN, Taise; Sandro. Internet: publicações ofensivas em redes sociais e o direito à indenização por danos morais. REDESG /Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global, v. 1, n. 1, jan.jun/2012. Santa Maria. Disponível em: < https://periodicos.ufsm.br/REDESG/article/view/6263/pdf Acessado em 10/05/2022.

BARROSO, L. R. Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente Adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. Revista de Direito Administrativo, [S. I.], v. 235, p. 1–36, 2004. DOI: 10.12660/rda.v235.2004.45123. Disponível em: https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45123/45026 Acessad o em 10/05/2022.

FARIAS, Edilsom Pereira de. **Colisão de Direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação**. Porto Alegre. Ano 1996. Disponível em: < http://biblioteca2.senado.gov.br:8991/F/?func=item-global&doc_library=SEN01&doc_number=000828660> Acessado em 10/05/2022.

FARIAS, Edilsom. Liberdade de expressão e comunicação: teoria e proteção constitucional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 18.Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/79426 > Acessado em 10/05/2022.

FACHIINI, Tiago. **Direitos e garantias fundamentais do cidadão brasileiro**.PROJURIS.2021. Disponível em: < https://www.projuris.com.br/o-que-sao-direitos-fundamentais/ Acessado em 10/05/2022.

MALHEIRO, Emerson Penha. Direitos humanos na sociedade da informação. Ribeirão Preto/SP. Revista Paradigma. Ano 2016.Disponível em: < file:///D:/Usuario/Downloads/paradigma,+DIREITOS+HUMANOS+NA+SOCIEDADE+DA+INFORMA%C3%87%C3%83O+com+identifica%C3%A7%C3%A3o.pdf Acesso em 03/10/2022.

NASCIMENTO, Valéria Ribas do. **Direitos fundamentais da personalidade na era da sociedade da informação: transversalidade da tutela à privacidade.** Revista de informação legislativa: RIL, v. 54, n. 213, p. 265-288, jan./mar. 2017. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/213/ril_v54_n213_p265 Acesso em 03/10/2022.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional/ Alexandre de Moraes**. -29. Ed.-São Paulo: Atlas, 2013. Consultado em 14/09/2022.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional.** 4. Ed. Coimbra: Coimbra Editora, p. 88-89.Disponível em: < chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4613595/mod_resource/content/3/Moraes%20-%20Direito%20Constitucional%20-%20Cap%201.pdf > Acesso em 14/09/2022.

ALEXY, Robert. Colisão de direitos fundamentais e realização de direitos fundamentais no Estado de Direito Democrático. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 217, 2015. Disponível em: < https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47414 > Acesso em: 14/09/2022.

MARIGHETTO, Andrea. A dignidade humana e o limite dos direitos da personalidade.CONJUR. Ano 2019. Disponível em: Acesso em 14/09/2022.">https://www.conjur.com.br/2019-ago-21/marighetto-dignidade-humana-limite-direitos-personalidade#_ftn1> Acesso em 14/09/2022.

ALMEIDA, Sara Alexandra de Carvalho e. **Os bastidores dos crimes de ódio: dimensões sociais e identitárias.** 2013. Dissertação (Mestrado em Crime, Diferença e Desigualdade) - Instituto de Ciências Sociais, Universidade do Minho, Portugal, 2013. Disponível em: http://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/29294.> Acesso em 14/09/2022.

BRUGGER, Winfried. **Proibição ou proteção do discurso do ódio? algumas observações sobre o direito alemão e o americano**. Revista Direito Público, Brasília, DF, v. 4, n. 15, p. 117–136, 2007.Disponível em: < https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1418 > Acesso em 14/09/2022.

SILVA, Rosane Leal da et al. **Discursos de ódio em redes sociais: jurisprudência brasileira.** Revista Direito GV, São Paulo, v. 7, n. 2, p. 445–468, 2011. Disponível em: < https://www.scielo.br/j/rdgv/a/QTnjBBhqY3r9m3Q4SqRnRwM/abstract/?lang=pt > Acesso em 14/09/2022.

CAMPOS, Lorraine Vilela. "O que são Fake News?". Brasil Escola. Disponível em: < https://brasilescola.uol.com.br/curiosidades/o-que-sao-fake-news.htm Acesso em 12/09/2022.

HERNANDES, PORTINARI, Raphael, Natália. **Fake News ganha espaço no facebook e jornalismo profissional perde**. São Paulo. Ano 2018.Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/02/fake-news-ganha-espaco-no-facebook-e-jornalismo-profissional-perde.shtml Acesso em 12/09/2022.

ZANIN, Ana Paula. **Os direitos da personalidade, suas características e classificações.** São Paulo. Ano 2021.Disponível em: https://www.aurum.com.br/blog/direitos-da-personalidade/#:~:text=Direitos%20da%20personalidade%20s%C3%A3o%20aqueles.ps%C3%ADquica%20e%20%C3%A0%20integridade%20moral Acesso em 12/09/2022.

MAGENTA, Matheus. **O que é liberdade de expressão?.** Londres. BBC Brasil em Londres. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/geral-62550835

https://educacao.uol.com.br/disciplinas/historia-brasil/censura-o-regime-militar-e-a-liberdade-de-expressao.htm> Acessado em 12/09/2022

FLORÊNCIO FILHO, Marco Aurélio. **Apontamentos sobre a liberdade de expressão e a violação da privacidade no Marco Civil da Internet**. In: MASSO, Fabiano Dolenc Del; ABRUSIO, Juliana; FLORÊNCIO FILHO, Marco Aurélio (Coords.). Marco Civil da Internet: Lei 12.965/2014. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p.27-40. Disponível em: https://periodicos.cesg.edu.br Acessado em 12/09/2022

BOFF, Salete Oro; FORTES, Vinícius Borges. A privacidade e a proteção dos dados pessoais no ciberespaço como um direito fundamental: perspectivas de construção de um marco regulatório para o Brasil. Florianópolis, 2014. Disponível em: https://www.scielo.br/j/seq/a/LqY93YW8FMSNPgkVBg75nbH/abstract/?lang=pt Acesso em: 05/09/2022.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1998. Disponível em: https://bibliotecadigital.tse.jus.b Acesso em: 05/09/2022.

KIRKPATRICK, David. O efeito Facebook: os bastidores da história da empresa que conecta o mundo. Livro digital. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2011. Disponível em: < https://www.intrinseca.com.br

> Acesso em 05/10/2022.

LEITE. Gisele. **Fake News: Considerações Jurídicas sobre notícias falsas**. Jornal Jurid. Ano 2020. Disponível em: < https://www.jornaljurid.com.br/colunas/gisele-leite/fake-news-consideracoes-juridicas-sobre-noticias-falsas Acesso em 05/10/2022.

BRASIL. Lei 12.965/14. Marco Civil da Internet. Brasília: Senado Federal. Ano 2014.

Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm Acesso em 05/10/2022

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Deputado Francischini é cassado por propagar desinformação contra a urna eletrônica**. Ano 2021-2022. Disponível em: https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2021/Outubro/plenario-cassa-deputado-francischini-por-propagar-desinformacao-contra-o-sistema-eletronico-de-votacao Acesso em: 05/10/2022.

SARMENTO, Daniel. **A liberdade de expressão e o problema do "hate speech"**. Acesso em: 06/10/2022. Disponível em: http://professor.pucgoias.edu.br>

ARAGÃO, João Carlos Medeiros de. **Choque entre direitos fundamentais. Consenso ou controvérsia?.** Ano 2011. Acesso em: 06/10/2022. Disponível em: https://www2.senado.leg.br>

SILVA, et al. **Discursos de ódio em redes sociais: jurisprudência brasileira**. Rev. direito GV. Ano 2011. Acesso em: 06/10/2022. Disponível em: < https://doi.org/10.1590/S1808-24322011000200004 >